

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945**

Lei de Falências

.....

**TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA**

**Seção Primeira
Da Caracterização da Falência**

.....

Art. 3º Pode ser declarada a falência:

- I - do espólio do devedor comerciante;
- II - do menor, com mais de 18 (dezoito) anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria;
- III - da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio, por mais de 6 (seis) meses, fora do lar conjugal;
- IV - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Art. 4º A falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar:

- I - falsidade do título da obrigação;
- II - prescrição;
- III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;
- IV - pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência;
- V - requerimento de concordata preventiva anterior à citação;
- VI - depósito judicial oportunamente feito;
- VII - cessação do exercício do comércio há mais de 2 (dois) anos, por documento hábil do Registro do Comércio, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;
- VIII - qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

§ 1º Se requerida com fundamento em protesto levado a efeito por terceiro, a falência não será declarada, desde que o devedor prove que podia ser oposta ao requerimento do autor do protesto qualquer das defesas deste artigo.

§ 2º Não será declarada a falência da sociedade anônima depois de liquidado e partilhado o seu ativo, e do espólio depois de 1 (um) ano da morte do devedor.

.....

.....